

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

CONSULENTE: **Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social / CRAS.**

Assunto: Dispensa de licitação para aquisição de até 80 (oitenta) cestas básicas, contendo itens de necessidades básicas para suprir a falta de alimentos das famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Água Doce, agravadas em decorrência da situação de emergência pela Pandemia de Covid-19.

OBJETO

Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social / CRAS, referente a dispensa de licitação para aquisição de até 80 cestas básicas, contendo itens de necessidades básicas para suprir a falta de alimentos das famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Água Doce, agravadas em decorrência da situação de emergência pela Pandemia de Covid-19.

ANÁLISE

Inicialmente cumpre contextualizar a situação de emergência e calamidade em razão da Pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Atualmente estamos passando por situação de emergência e calamidade em saúde pública, sendo que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificou a situação como pandemia do “Novo Coronavírus”, ante a circulação do vírus em nível mundial, com consequências severas.

O Governo Federal aprovou a Lei 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe medidas para enfrentamento de emergência em saúde decorrente do Coronavírus (Covid-19), editou Medidas Provisórias e declarou situação de calamidade de saúde pública.

O Governo do Estado de Santa Catarina editou os DECRETOS n. 509, 515, 521, 525 e 535 trazendo medidas de enfrentamento, declarando situação de

emergência, determinando a suspensão de atividades não essenciais, com quarentena e isolamento social.

O Executivo Municipal, amparado e em conformidade com as ações adotadas pelo Governo Federal e Estadual, editou o DECRETO MUNICIPAL n. 35 de 17 de MARÇO DE 2020, declarando situação de emergência para enfrentamento da Pandemia do Covid-19, prorrogando as medidas através de outros DECRETOS expedidos (n. 37, 39, 40 e 41).

A necessidade de assistência social aos necessitados é decorrente da própria emergência e pandemia, com supressão do trabalho, fonte de subsistência para a população que vive na linha da pobreza e vulnerabilidade, situação imprevisíveis aos gestores públicos, antes das medidas adotadas pelos Governos Federais e Estaduais, que necessariamente foram impostas aos municípios.

Mencionada situação, antes imprevisível, acarreta na imediata necessidade de aquisição de bens, inclusive para atendimento da subsistência da população em situação de vulnerabilidade, para lidar com a situação de emergência.

A presente consulta, tem como objeto identificar a possibilidade de dispensa de licitação, para aquisição de gêneros alimentícios para essa população em eminente risco de subsistência ante a vulnerabilidade social.

Nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, artigo 24, IV, é dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Evitando maiores discussões, ao entendimento desta assessoria jurídica, a situação de emergência e calamidade declarada em âmbito Federal e Estadual, deve ser estendida ao Município, inclusive independente de ato do executivo (decreto), salientado que o Município de Água Doce, editou decreto declarando a situação de emergência, conforme já mencionamos.

Ainda que essa condição, não encontre unanimidade entre os juristas, que sustenta para a configuração da emergência é necessário a confirmação Positiva de casos da Covid-19, em âmbito municipal, tenho como convicção que a crise que assola a

população em situação de vulnerabilidade se perfectibilizou pelas medidas restritivas ao trabalho, impostas em especial pelos DECRETOS do Governo do Estado de Santa Catarina.

Ademais, é inegável conforme divulgado em todos os meios de comunicação em massa, a deficiência do Estado em testar os casos sintomáticos e ainda a possibilidade de transmissão mesmo por portadores assintomáticos do coronavírus.

Diante deste cenário, cumpre aos operadores do direito as cautelas legais, porém não podemos afastar a situação de emergência, independente da confirmação a existência de portadores do coronavírus no âmbito do Município de Água Doce, até o momento, bem como os efeitos já sentidos diante das medidas restritivas de circulação e ao trabalho. Logo, tenho que resta configurada a situação de emergência em saúde pública em Água Doce.

Ademais considerando aprovação da situação de emergência, a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, regulamenta as compras emergenciais, em decorrência da Pandemia de Covid-19.

Por oportuno, adotando neste caso em especial como regra balizadora não só a dispensa em razão da emergência, entendo viável a dispensa com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que o valor é inferior ao limite o qual a licitação se torna indispensável. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

DECRETO n. 9.412

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A justificativa de compras está amparada ainda pela Lei Municipal n. 2.547/2017, com o seguinte argumento:

“Considerando-se que muitas famílias vivem em situação precária de sobrevivência e que a questão social tende a se agravar mediante o cenário que se desenha e que a Lei Municipal supracitada estabelece que Benefícios Eventuais são provisões de proteção social de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias residentes no município de Água Doce/SC em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”

Na Lei Municipal n. 2.547/2017, consta expresso:

§ 1º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências e ou vulnerabilidades sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e serão concedidos mediante preenchimento dos requisitos constantes na presente Lei.

I - Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

II - Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos – situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

Assim evidencia-se que o texto de Lei, se encaixa perfeitamente a situação social vivenciada pelas pessoas em situação de vulnerabilidade, em decorrência da Pandemia pelo Coronavírus (Covid-19).

Para tanto deve o gestor da pasta instruir a solicitação de compras com a justificativa, pesquisa de preço de mercado, entre outros parâmetros para fixar o preço do mercado a critério deste.

Atendido esses requisitos, é possível a compra direta com dispensa de licitação, sendo que para os pagamentos deve ser observado a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Por fim, procedimento obedece ao disposto na legislação aplicável, não cabendo ao parecerista os aspectos técnicos, valores dos objetos contratados, nem como a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da pasta solicitante, sendo o parecer opinativo, não vinculativo.

DISPOSITIVO

Assim, não vislumbramos qualquer irregularidade na dispensa da Licitação para a *aquisição de até 80 (oitenta) cestas básicas, contendo itens de necessidades básicas para suprir a falta de alimentos das famílias em situação de vulnerabilidade social no Município de Água Doce, agravadas em decorrência da situação de emergência pela Pandemia de Covid-19*, sendo o PARECER desta Assessoria Jurídica **pela legalidade da dispensa da Licitação, e contratação direta com o fornecedor que tiver a melhor proposta para o fornecimento imediato, observado o interesse público, a critério do ordenador da despesa.**

O presente parecer é submetido em cópia digital, eis que elaborado via *home office*, dada a urgência da contratação, com posterior aporte da via original ao processo.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 06 de abril de 2020.



MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344